



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024

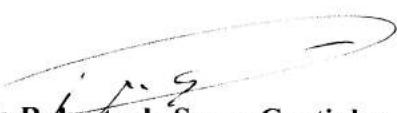
Mensagem nº 025/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 025/2023 - Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 31 de agosto de 2023.


Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal


ROGER DA SILVA CUSTÓDIO
Secretário Executivo
C.M. Sentinela do Sul



Projeto de Lei nº 025/2023

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o
exercício financeiro de 2024.**

Paulo Roberto de Souza Coutinho, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de **2024**, compreendendo:

- I** - As metas e as prioridades da administração municipal;
- II** - A organização e estrutura do orçamento;
- III** - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV** - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - As disposições gerais.

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a)** das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b)** da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c)** das metas fiscais previstas para 2024, 2025 e 2026, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2021, 2022 e 2023;

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 – CEP: 96.765-000

Fone: (51) 3679 1067 / (51) 3679 1335

E-mail: gabinete@sentineladosul.rs.gov.br



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024

d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;

f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II - Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais;

IV - Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei (quem executa é o Executivo e também o Legislativo, naquilo que lhe compete) deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit primário consolidado, de R\$ **(398.400,00)** (Trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do **Anexo I** a esta Lei.



§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no caput, a meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em caso de frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal, admite-se tolerância de até 20% (Vinte por cento) como limite inferior em relação meta resultado primário.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada ao limite de tolerância previsto no §3º deste artigo.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de **2024** relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para **2022/2025** – Lei nº **1462/2021** e suas alterações, estão especificadas no **Anexo III** desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.



Município de

CONTAGEM - MINAS GERAIS

Governo 2021-2024

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do **Anexo III** serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.



Município de

São José do Rio Pardo - SP

Gestão 2022-2024

Art. 5º - Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 84 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único - Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - Discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - Demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;



IV - Quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - Demonstrativo da receita por origem (2º nível de detalhamento) e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI - Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - Demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - Demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - Demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - Demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - Demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;



Município de

São José dos Pinhais - Paraná

Gestão 2021-2024

II - Resumo da política econômica e social do Governo;

III – Memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2023 e a previsão para o exercício de 2024;

V - Relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – Relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo **art. 12** desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º - Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - Às ações de alimentação escolar;

II - Às ações de transporte escolar;

III - À concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV - À concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V - À transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - Ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - Às despesas com publicidade institucional;

VIII - Às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;



IX - Ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art. 10 - A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 0,35% da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O Poder Legislativo encaminhara à Secretaria Municipal da Fazenda, até 16 de outubro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único - O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - Ao Fundo Municipal de Saúde - **FMS**;

II – Ao Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**;

III – Ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - **FMCA**;

IV – Ao Fundo Municipal do Idoso – **FMI**;

V – Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**FUNDEB**).



Art. 12 - A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e Legislativo organizarão audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados o orçamento.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de **2024**.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 13/2022 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14 - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:



I - Tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - A ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de **2024**, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a **20 vezes** o menor padrão de vencimentos.

Art. 16 - No caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não se enquadrem como de caráter irrelevante nos termos do art. 15 desta Lei, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Se for obrigatória de caráter continuado, atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:



- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - Se não for obrigatoriedade de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único - No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17 - O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cujas totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja **superior** a R\$ **3.000.000,00** (Três Milhões de Reais) deverão ser objeto de capítulo específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - Do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - Das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III - De aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - Metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.



§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – Aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - Dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de viagem;

VI - Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – Despesas com publicidade institucional;

VIII - Horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:



Município de

Gestão 2021-2024

I - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - As despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - As despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - As despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21 - Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

/



Município de

Gabinete 2021-2024

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22 - As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.



Parágrafo único - Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24 - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar processados e não processados subordinam-se às regras definidas na Instrução Normativa nº 13/2022, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25 - As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.



§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - Superávit financeiro do exercício de **2023**, por fonte de recursos;

II - Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de **2024**;

III - Valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do



próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28 - Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

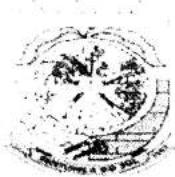
§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra, em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta;

III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de governo.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação já existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.



Município de

Gestão 2022-2024

Art. 30 - Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2023, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Exetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2023, já tenha ultrapassado **20%** (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32 - Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverá ser compatível com os programas e objetivos da Lei nº **1462/2021** - Plano Plurianual **2022/2025** e com as diretrizes, disposições, prioridades metas desta Lei.



Município de

Gabinete 2022-2024

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resulte na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – As emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais e voluntárias da União e/ou do Estado;

IV – As emendas que reduzirem em mais de 50% o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

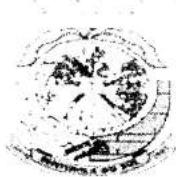
§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.



§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação 60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa 45 – Subvenções Econômicas.

Art. 34 - No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação **90** – Aplicações Diretas e no elemento de despesa **48** – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, 1, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único - As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36 - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham (pelo menos) **uma** das seguintes condições:

I - Estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou



Município de

Gestão 2021-2024

III - Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37 - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benéficas de assistência social na área de saúde;

IV - Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - Destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;



Município de

Gestão 2021-2024

VII - Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - Voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

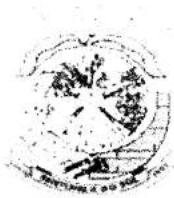
§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39 - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - Execução da despesa na modalidade de aplicação **50** – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - Estar regularmente constituída, assim considerado:



Município de

Gestão 2021-2024

a) no mínimo 01 (Um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III - Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congénere celebrados;

IV - Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos **5** (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V - Não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.



VI - Formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40 - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único - Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I - Nome e CNPJ da entidade;

II - Nome, função e CPF dos dirigentes;

III - Área de atuação;

IV - Endereço da sede;

V - Data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênero;



Município de

Gasto 2021-2024

VI - Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42 - As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único - Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44 - Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45 - Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 2,04% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:



Município de

Gabinete 2021-2024

- I - Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II - Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III - Formalização de contrato;
- IV – Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I - Desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II - Integrem as cadeias produtivas locais;
- III - Empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - Adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46 - A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47 - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.



CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - No exercício de 2024, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49 - Para fins dos limites previstos no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar, no que couber e conforme as peculiaridades de cada caso, as diretrizes traçadas pela normatização do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - No caso dos contratos, parcerias, convênios e demais ajustes celebrados pelos órgãos e entidades mencionados no art. 6º desta Lei, que eventualmente se refiram à substituição de servidores, para que estas despesas, quando for o caso, possam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”, nos moldes previstos pelo §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os valores respectivos, incluídos os encargos, relacionados diretamente com o objeto do ajuste, devem contar com individualização nos instrumentos e/ou nas planilhas de custo que os integram, bem como, sempre que possível, nos documentos fiscais relacionados.

Art. 50 - Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



Parágrafo único - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - Prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - Prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - Melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de



Município de

Gestão 2021-2024

despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

H - Declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de **6 (Seis)** meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º As disposições do §2º não se aplicam aos atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - As situações de emergência ou de calamidade pública;



Município de

Gestão 2021-2024

II - As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2024, especialmente sobre:

a) atualização da planta genérica de valores do Município;

b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;

g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;



Art. 54 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - A homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;



II - A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1,00 % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2024;

III - Os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56 - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58 - Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.



Município de

Governo 2021-2024

Art. 59 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 60 - Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as Leis e os Decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61 - Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2023.


Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 025/2023

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando, para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 025/2023, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de **2024**.

Conforme artigo 99 Inciso II da Lei Orgânica Municipal o prazo para envio da LDO 2024 à Câmara é dia 31 de agosto e retorno para sanção é dia 15 de outubro, conforme dispõe o artigo 100 Inciso II.

Sendo o que se apresenta para o momento e na expectativa de contarmos com a atenção de Vossas Senhorias, subscrevemo-nos, cordialmente.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2023.


Paulo Roberto de Souza Coutinho

Prefeito Municipal

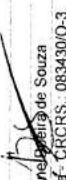
26
M

Município de Senthinha do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	10,06%	5,78%	5,80%	4,13%	4,00%	4,00%
VARIAÇÃO DO PIB	4,60%	2,90%	1,20%	1,30%	1,70%	1,80%
CRESCEMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	-8,50%	18,40%	9,91%	6,60%	11,64%	9,39%
CRESCEMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	3,28%	69,05%	-2,02%	23,43%	30,15%	17,19%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	-47,10%	-2,11%	-3,66%	-17,63%	-7,80%	-9,70%
CRESCEMENTO DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	-1,73%	19,24%	-7,20%	3,44%	5,16%	0,41%
CRESCEMENTO DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	17,58%	-19,57%	-5,49%	-2,49%	-9,18%	-5,72%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) - EXECUTIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL (acima do IPCA) LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCEIMENTO DOS INVESTIMENTOS	-33,00%	28,46%	-61,01%	-21,52%	-17,89%	-33,41%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,65%	12,50%	10,00%	9,00%	8,75%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	5,39	5,16	5,15	5,20	5,20	5,27

¹ - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes de acordo com sua pertinência, ou não com as origens específicas de receita e/ou grupo de natureza de despesa.
² - Os percentuais referentes ao IPCA, variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>)


Contadora- CRCRS - 08343010-3


Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



二七

Municípios da Serra da Sui

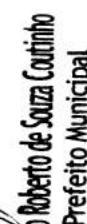
EI DE DIBETBIZES OBSAMENTÍRIAS BABA 2024

卷之三

Eduardo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

28
M

1.7.1.8.03.0.00.00.00.00.00.00	1.7.1.3.00.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	616.744,65	705.889,33	954.367,75	705.000,00	800.000,00	832.000,00	865.000,00
1.7.1.8.12.0.00.00.00.00.00.00	1.7.1.6.50.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	181.315,25	94.09,04	123.281,10	120.000,00	130.000,00	135.200,00	140.000,00
1.7.1.8.05.0.00.00.00.00.00.00	1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	325.241,70	331.082,97	443.018,53	410.000,00	460.000,00	478.400,00	497.000,00
1.7.1.8.06.0.00.00.00.00.00.00	1.7.1.9.51.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96							
1.7.1.8.10.0.00.00.00.00.00.00	1.7.1.7.00.0.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades							
1.7.1.8.98.0.00.00.00.00.00.00	1.7.1.9.00.0.0.0	Outras Transferências da União	1.509.973,36	38.710,80	193.459,50	31.000,00	50.000,00	52.000,00	54.000,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00.00.00.00	1.7.2.0.00.0.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	5.169.738,89	6.836.629,12	6.091.899,90	6.184.000,00	7.125.000,00	7.272.000,00	7.659.000,00
1.7.2.8.01.1.0.00.00.00.00.00	1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte do ICMS	5.115.159,25	4.636.795,63	4.077.321,70	4.700.000,00	5.600.000,00	5.700.000,00	6.000.000,00
1.7.2.8.01.2.0.00.00.00.00.00	1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte do IPVA	401.025,14	444.276,93	535.277,87	475.000,00	560.000,00	570.000,00	620.000,00
1.7.2.8.01.3.0.00.00.00.00.00	1.7.2.1.52.0.0	Cota-Parte do IP1 - Municípios	58.004,03	55.335,75	43.831,05	47.000,00	57.000,00	58.000,00	60.000,00
1.7.2.8.01.4.0.00.00.00.00.00	1.7.2.1.53.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	7.540,38	4.835,98	7.513,23	7.000,00	8.000,00	8.000,00	8.000,00
1.7.2.8.01.5.0.00.00.00.00.00	1.7.2.1.58.0.0	Outras Participações na Receita dos Estados							
1.7.2.8.01.9.0.00.00.00.00.00	1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados							
1.7.2.8.03.0.0.00.00.00.00.00	1.7.2.3.50.0.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	355.648,27	970.292,93	446.710,69	380.000,00	400.000,00	416.000,00	432.000,00
1.7.2.8.10.0.0.00.00.00.00.00	1.7.2.4.00.0.0.0	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	247.899,74	229.418,09	412.789,99	460.000,00	450.000,00	468.000,00	486.000,00
1.7.2.8.96.0.0.00.00.00.00.00	1.7.2.9.90.0.0.0	Outras Transferências dos Estados	22.299,63	17.229,19	8.981,44	115.000,00	50.000,00	52.000,00	53.000,00
1.7.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades		174.143,36	7.471,10	625.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
1.7.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.4.0.00.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências de Instituições Privadas							
1.7.5.8.01.1.1.00.00.00.00.00	1.7.5.1.50.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências do FUNDEB - Principal	2.569.236,22	3.518.756,10	3.885.150,62	4.200.000,00	4.720.000,00	5.150.000,00	5.380.000,00
1.7.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.6.1.00.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências do Exterior							
1.7.7.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.7.8.1.00.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências de Passosas Físicas		343,66					
1.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.0.1.00.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes	406.671,00	60.980,47	20.576,21	15.000,00	16.400,00	15.400,00	16.000,00
1.9.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.1.1.00.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais				253,00			
1.9.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.2.0.00.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Indenizações, Restituições e Resarcimentos	41.296,30	60.851,06	18.967,72	9.747,00	10.000,00	10.400,00	11.000,00
1.9.2.2.0.1.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.2.2.01.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Restituição de Convênios - Financiadoras	41.296,30	60.851,06	18.967,72	9.747,00	10.000,00	10.400,00	11.000,00
1.9.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.2.2.0.99.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Outras Indenizações, Restituições e Resarcimentos							
1.9.9.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.00.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Demais Receitas Correntes	365.374,70	99,41	1.608,49	5.000,00	6.400,00	5.000,00	5.000,00
1.9.9.0.06.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.06.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios							
1.9.9.0.1.1.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.11.0.0	Variação Cambial							
1.9.9.0.12.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Onus de Sucumbência							
1.9.9.0.99.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.98.3.0	Outras Receitas Financeiras							
1.9.9.0.99.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas)	365.374,70	99,41	1.608,49	5.000,00	6.400,00	5.000,00	5.000,00
2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital	535.336,02	155.199,26	584.149,96	434.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Operações de Crédito							
2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	22.100,00						
2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Investimentos Temporários							
2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes							
2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Alienação de Bens Móveis	22.100,00						
2.2.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis							
2.2.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.2.3.1.1.00.0.0.0.0.0.0.0.0	Autorização de Emprestimos	8.848,47	16.249,19	20.089,67	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00
2.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	504.067,09	128.571,00	415.022,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00
2.4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	484.982,09	100.000,00	350.122,00	800,00	800,00	800,00	800,00
2.4.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.2.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	19.085,00	28.571,00	181.900,00	800,00	800,00	800,00	800,00
2.4.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.3.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	8.848,47	16.249,19	20.089,67	9.000,00	9.000,00	9.000,00	9.000,00
2.4.4.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.4.1.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	Transferências de Instituições Privadas							
2.4.5.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.5.1.0.1.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas							
2.4.6.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0.0	2.4.6.1.0.0.0.0.0	Transferências do Exterior							


 Roberto de Souza Coutinho
 Prefeito Municipal

A circular stamp from the National Library of Australia. The outer ring contains the text "NATIONAL LIBRARY OF AUSTRALIA" at the top and "CANBERRA ACT 2600" at the bottom. In the center, the number "294" is handwritten.

1

 Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Código	Descrição	PAGA		PAGA(Estim)		PROJETADO		PROJETADO	
		2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2026
3.000.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	14.668.663,39	15.891.937,14	23.456.352,99	26.788.560,00	27.410.000,00	29.290.000,00	31.290.000,00	
3.100.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.600.101,44	8.731.983,10	10.845.654,33	12.550.000,00	15.180.000,00	16.280.000,00	18.280.000,00	
3.100.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretos	8.041.403,50	8.277.249,16	10.346.252,34	12.000.000,00	13.000.000,00	14.500.000,00	15.540.000,00	
3.100.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	453.121,77	456.143,94	489.401,99	550.000,00	600.000,00	650.000,00	750.000,00	
3.100.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	105.576,17	-	-	-	-	-	-	
3.131.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	
3.200.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	50.985,07	2.320,80	-	-	-	-	-	
3.200.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretos	50.985,07	2.320,80	-	-	-	-	-	
3.200.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-	
3.200.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	
3.291.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	
3.300.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.017.879,88	7.095.524,04	12.610.688,26	13.238.560,00	13.810.000,00	14.100.000,00	15.000.000,00	
3.300.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	5.916.847,49	6.988.801,39	12.440.282,81	13.000.000,00	13.550.000,00	13.840.000,00	14.740.000,00	
3.300.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	37.653,50	46.019,78	115.697,93	200.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	
3.300.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	63.078,89	60.502,87	54.111,52	38.550,00	60.000,00	60.000,00	60.000,00	
3.3181.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	
4.000.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	4.343.738,42	3.468.384,80	4.787.001,96	2.201.450,00	690.000,00	710.000,00	710.000,00	
4.400.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	4.243.738,42	3.465.008,26	4.787.001,96	2.201.450,00	690.000,00	710.000,00	710.000,00	
4.400.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	3.536.725,24	3.457.344,26	3.597.027,71	2.190.000,00	680.000,00	700.000,00	700.000,00	
4.400.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	3.190,00	5.869,00	4.512,00	11.450,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	
4.4310.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	703.821,18	2.396,00	1.185.462,25	-	-	-	-	
4.500.00.00.00.00	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	-							
4.500.00.00.00.00	Concessão de Empreendimentos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-	
4.500.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-	
4.500.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-	
4.500.00.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	
4.500.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	
4.500.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	100.000,00	3.575,54	-	-	-	-	-	
4.600.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	100.000,00	3.575,54	-	-	-	-	-	
4.600.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-	
4.600.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-	
4.6581.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS		19.012.399,81	19.300.621,94	28.243.354,55	27.990.000,00	28.100.000,00	30.000.000,00	32.000.000,00	

NOTA: Conforme consta na página 29 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica, para fins de estimativas de metas fiscais da LDO a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Josian Souza
Contadora CCR/RS: 083430/O-3

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



Município de Sentinela do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	4.170.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da redução de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação	4.170.000,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avalias e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
Outros Passivos Contingentes	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	100.000,00	
SUBTOTAL	4.270.000,00	SUBTOTAL		4.270.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	4.270.000,00	TOTAL	4.270.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

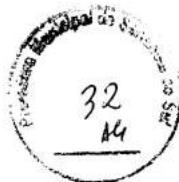
1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possível obrigações em 2024, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2024.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/ou extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

Josiane Botelho de Souza
Contadora - CRCRN: 08340/0-3

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Município de Sentinela do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida
Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

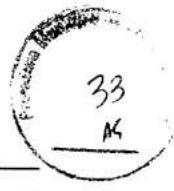
ESPECIFICAÇÃO	2024	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias e recursos do RPPS)	32.296.400,00	34.480.600,00	36.827.400,00
II - DEDUÇÕES			
Deduções da Receita Corrente	4.216.400,00	4.500.600,00	4.847.400,00
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	28.080.000,00	29.980.000,00	31.980.000,00
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	28.080.000,00	29.980.000,00	31.980.000,00
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	28.080.000,00	29.980.000,00	31.980.000,00

Josiane Boeira de Souza
Contadora - CRCRS.: 083430/O-3

[Signature]
Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

Município de Sentinela do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026



PODER EXECUTIVO	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	15.163.200,00	16.189.200,00	17.269.200,00
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	14.405.040,00	15.379.740,00	16.405.740,00
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	13.646.880,00	14.570.280,00	15.542.280,00

PODER LEGISLATIVO	2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.684.800,00	1.798.800,00	1.918.800,00
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.600.560,00	1.708.860,00	1.822.860,00
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.516.320,00	1.618.920,00	1.726.920,00

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
 - b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
 - I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Josiane Beira de Souza
 Contadora - CRCRS 083430/O-3


 Paulo Roberto de Souza Coutinho
 Prefeito Municipal



Município de Sentinela do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	-	-	-	-
Pecatários posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	7.427.854,36	4.757.693,10	5.960.000,00	6.048.515,82	5.588.736,31	5.865.750,71
Disponibilidade da Caixa Bruta - Exeto RPPS	7.500.060,29	4.799.628,42	6.000.000,00	6.099.896,24	5.633.174,89	5.911.023,71
(-) Restos a Pagar Processados - Exeto restos do RPPS	72.205,93	41.935,32	40.000,00	51.380,42	44.438,58	45.273,00
Demais Haveres Financeiros - Exeto RPPS	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	(7.427.854,36)	(4.757.693,10)	(5.960.000,00)	(6.048.515,82)	(5.588.736,31)	(5.865.750,71)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-21,54%	-18,64%	-18,34%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida

Operações de Crédito / Pagamentos	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	Valores em R\$
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão	
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exeto RPPS	2.320,00	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exeto RPPS	3.575,54	-	-	-	-	-	-

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 30/Ago/2023, 14h e 16m

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Josiane Souza de Souza
Contadora CRCRS.: 083430/O-3


Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Município de Sentinela do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026				R\$ 1,00
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)	
	x 100	x 100			x 100	x 100			x 100	x 100			
Receita Total (arrecadação)	28.100.000,00	26.985.498,90	100,07%	30.000.000,00	27.702.058,82	100,07%	32.000.000,00	28.412.368,02	100,06%	32.000.000,00	28.412.368,02	100,06%	
Receitas Primárias (I)	27.701.600,00	28.384.327,28	98,65%	29.588.600,00	27.322.171,25	98,69%	31.577.600,00	28.037.324,76	98,74%	31.576.000,00	28.035.904,14	98,74%	
Receitas Primárias Correntes	27.700.000,00	28.382.790,74	98,65%	29.587.000,00	27.320.693,81	98,69%	31.576.000,00	28.035.904,14	98,74%	31.576.000,00	28.035.904,14	98,74%	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.455.000,00	1.397.291,85	5,18%	1.530.600,00	1.413.359,04	5,11%	1.620.000,00	1.438.376,13	5,07%	1.620.000,00	1.438.376,13	5,07%	
Transferências Correntes	25.828.600,00	24.804.187,07	91,98%	27.619.000,00	25.503.438,75	92,12%	29.494.600,00	26.187.857,18	92,23%	29.494.600,00	26.187.857,18	92,23%	
Deman. Receitas Primárias Correntes	416.400,00	399.884,76	1,48%	437.400,00	403.896,02	1,46%	461.400,00	409.670,83	1,44%	461.400,00	409.670,83	1,44%	
Receitas Primárias de Capital	1.600,00	1.536,54	0,01%	1.600,00	1.477,44	0,01%	1.600,00	1.420,62	0,01%	1.600,00	1.420,62	0,01%	
Despesa Total (pagamento)	28.100.000,00	26.985.498,90	100,07%	30.000.000,00	27.702.058,82	100,07%	32.000.000,00	28.412.368,02	100,06%	32.000.000,00	28.412.368,02	100,06%	
Despesas Primárias (II)	28.100.000,00	26.985.498,90	100,07%	30.000.000,00	27.702.058,82	100,07%	32.000.000,00	28.412.368,02	100,06%	32.000.000,00	28.412.368,02	100,06%	
Despesas Primárias Correntes	27.350.000,00	26.265.245,37	97,40%	29.230.000,00	26.991.039,31	97,50%	31.230.000,00	27.728.695,41	97,65%	31.230.000,00	27.728.695,41	97,65%	
Pessoal e Encargos Sociais	13.600.000,00	13.060.597,33	48,43%	15.190.000,00	14.026.475,78	50,67%	16.290.000,00	14.463.671,09	50,94%	16.290.000,00	14.463.671,09	50,94%	
Outras Despesas Correntes	13.750.000,00	13.204.648,04	48,97%	14.040.000,00	12.964.563,53	46,83%	14.940.000,00	13.265.024,32	46,72%	14.940.000,00	13.265.024,32	46,72%	
Despesas Primárias de Capital	690.000,00	662.633,25	2,46%	710.000,00	655.615,39	2,37%	710.000,00	630.399,42	2,22%	710.000,00	630.399,42	2,22%	
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas													
Principais													
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha	60.000,00	57.620,28	0,21%	60.000,00	55.404,12	0,20%	60.000,00	53.273,19	0,19%	60.000,00	53.273,19	0,19%	
(III) = (I - II)	-398.400,00	1.398.828,39	-1,42%	-411.400,00	-379.887,57	-1,37%	-422.400,00	-375.043,26	-1,32%	-422.400,00	-375.043,26	-1,32%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-6.048.515,82	-5.808.619,82	-21,54%	-5.588.736,31	-5.160.650,06	-18,64%	-5.865.750,71	-5.208.120,87	-18,34%	-5.865.750,71	-5.208.120,87	-18,34%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-88.515,82	-85.005,11	-0,33%	459.779,51	424.561,30	1,53%	-277.014,40	-245.957,35	-0,87%	-277.014,40	-245.957,35	-0,87%	

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 30/Ago/2023, 14h e 16m

NOTA 1: A elaboração desse demonstrativo seguiu a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não foram consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo do Resultado Primário acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Primário abaixo da linha.

NOTA 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.

Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na **Tabela 01**. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2020, 2021 e 2022) e os valores reestimados para o exercício atual (2023), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.

2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipientemente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no **Anexo IV**.

Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.

3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As **Tabelas 03 e 04** demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.

4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 1,30%, 1,70 % e 1,80% e das taxas de inflação (IPCA), de 4,13%, 4,00% e 4,00 %, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 06/2023.

5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intrarorçamentárias.

6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 1.447/2022. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisto por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2024. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas.

7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 10,00%, 9,00% e 8,75%, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 06/2023.

8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2023, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.

9 - Isto posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:

9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2024, consideradas todas as fontes de recursos é de R\$ 28.100.000,00, a preços correntes que, deduzindo das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 389.400,00), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 0,00), das Alienações de Investimentos (R\$ 0,00) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ 9.000,00), resultam numa Receita Primária de R\$ 27.701.600,00.

9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 28.100.000,00. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 0,00, mais as despesas com Concessões de Empréstimos e Financiamentos, no valor de R\$ 0,00, a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 0,00, tem-se que as despesas primárias para 2024 foram previstas em R\$ 28.100.000,00. A **tabela 02** evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.

9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2024 que foi inicialmente prevista em R\$ (398.400,00) a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.

10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na **Tabela 05**.

Josiane Souza de Souza
Contadora CFA/RS-1083430/0-3


Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Município de Sentinela do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RECEITAS E DESPESAS ESPECÍFICAS DO RPPS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante x 100	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante x 100	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante x 100	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total - RPPS	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Receitas Primárias do RPPS (I)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesa Total - RPPS	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Despesas Primárias do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%
Resultado Primário (DO RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

Nota 1: este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparéncia à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais.

Nota 2: Conforme consta na página 73 da 13ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais, **não se aplica nesse demonstrativo a necessidade de equilíbrio entre receitas e despesas exigido para a Lei Orçamentária Anual.**

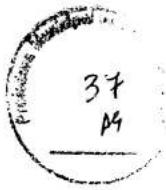
Nota 3: foi considerada a projeção da Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, ou seja, após a exclusão dos valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme disciplina o § 1º, art. 166-A da CF.

Josiane Bezerra de Souza
Contadora CCR/RS: 083430/O-3

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

Município de Sentinela do Sul
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR



AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

2024

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022			Metas Realizadas em 2022			Variação		
		% PIB	% RCL		% PIB	% RCL	Valor	%	
							(c) = (b-a)	(c/a) x 100	
Receita Total (Arrecadação)	19.035.000,00	76,97%	25.487.475,48	76,69%	24.743.386,71	103,06%	6.452.475,48	33,90%	
Receitas Primárias (I)	18.965.000,00	75,42%	28.243.354,55	114,20%	9.590.354,55	100,05%	5.778.386,71	30,47%	
Despesa Total (Pagamentos)	18.653.000,00	75,42%	28.243.354,55	114,20%	9.590.354,55	114,20%	9.590.354,55	51,41%	
Despesas Primárias (II)	18.653.000,00	1,26%	-3.499.967,84	-14,15%	-3.811.967,84	-19,24%	-4.757.693,10	51,41%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	312.000,00	Preenchimento opcionais cfe. Item 02.01.03.01 da 13ª	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	-1221,78%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00							#DIV/0!	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00							#DIV/0!	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00			2.670.161,26	10,80%	2.670.161,26		#DIV/0!	

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 30/Ago/2023, 14h e 16m

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Parâmetros	Valor Previsto	Valor Realizado
	2022	2022
PIB nominal		
Receita Corrente Líquida - RCL	22.078.550,00	24.730.866,47

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2022), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2022 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 3.499.967,84, valor 1.221,78% inferior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ 312.000,00. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (não financeiras) <<foi / não foi>> capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 24.743.386,71, superando em 30,47% a projeção para o período de R\$ 18.965.000,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 28.243.354,55, estabelecendo-se 51,41% acima da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, corresponderam a 14,15% do total das receitas primárias comprometendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho desfavorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas.

Josiane Boeira de Souza
Contadora - CRCRN: 083430/O-3


Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES					2026
	2021	2022	%	2023	%	
Receita Total	17.900.000,00	19.035.000,00	6,34%	24.600.000,00	29,24%	28.100.000,00
Receitas Primárias (I)	17.723.500,00	18.965.000,00	7,00%	24.524.860,00	25,32%	27.701.600,00
Despesa Total	17.900.000,00	18.653.000,00	4,21%	24.600.000,00	31,88%	28.100.000,00
Despesas Primárias (II)	17.884.000,00	18.653.000,00	4,30%	24.600.000,00	31,88%	28.100.000,00
Desulado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-160.500,00	312.000,00	-294,39%	-75.140,00	-12,08%	-411.400,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Desulado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	459.779,51
						R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES					2026
	2021	2022	%	2023	%	
Receita Total	20.032.827,96	20.139.030,00	0,53%	24.600.000,00	22,15%	26.985.498,90
Receitas Primárias (I)	19.835.297,56	20.064.970,00	1,16%	24.524.860,00	22,23%	28.384.327,28
Despesa Total	20.032.827,96	19.734.874,00	-1,49%	24.600.000,00	24,65%	26.985.498,90
Despesas Primárias (II)	20.014.921,52	19.734.874,00	-1,40%	24.600.000,00	24,65%	26.985.498,90
Desulado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-179.623,96	330.096,00	-283,77%	-75.140,00	-12,76%	-379.887,57
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	0,00
Desulado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	#DIV/0!	424.561,30
						R\$ 1,00

FONTE: GOV/BP - Responsabilidade Fiscal, 30/Ago/2023, 14h e 16m

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo abaixo da linha.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparéncia às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2024), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), bem como para os dois seguintes (2025 e 2026), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, Inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2021, 2022 e 2023 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Josiane Boenigk de Souza
Contadora - CRMF-CE 083430-0-3

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Município de Sentinela do Sul
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	30.630.462,50	92,55%	24.927.579,58	81,38%	24.927.579,58	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	2.466.944,73	7,45%	5.702.882,92	18,62%	-	0,00%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	33.097.407,23	100,00%	30.630.462,50	100,00%	24.927.579,58	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	30.630.462,50	92,55%	24.927.579,58	81,38%	24.927.579,58	100,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	2.466.944,73	7,45%	5.702.882,92	18,62%	-	0,00%
Ajustes de Exerc.Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	33.097.407,23	100,00%	30.630.462,50	100,00%	24.927.579,58	100,00%

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 30/Ago/2023, 14h e 16m

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2020, 2021 e 2022), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 24.927.579,58 em 31.12.2020 para R\$ 33.097.407,23 em 31.12.2022.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2022 com superavit patrimonial.

Josiane Boeira de Souza
Contadora - CRCRS.:083430/O-3

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

Município de Sentinela do Sul
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2024

40
AG

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Isenções	Igrejas/Associações	15.000,00	15.600,00	16.224,00	
IPNU / TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Descontos	Contribuintes	72.000,00	74.880,00	77.875,20	Vide Obsevação abaixo
TOTAL			87.000,00	90.480,00	94.099,20	-

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 30/Ago/2023, 14h e 16m

Nota 1: Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração Tributária do Poder Executivo.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024 aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2025:	4,00%
Inflação para 2026:	4,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de ipnu para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Josiane Vieira de Souza
Contadora CRCRS.: 083430/O-3


 Paulo Roberto de Souza Coutinho
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2024

41
M

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2024
Aumento Permanente da Receita	(2.861,77)
Decorrente de Receitas Tributárias	(200.288,15)
Decorrente de Transferências Correntes	197.426,38
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(142.610,11)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	(145.471,88)
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	(145.471,88)
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(961.420,25)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	(217.302,67)
Relativas a Outras Despesas Correntes	(744.117,58)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	815.948,37

FONTE: GOVBR - Responsabilidade Fiscal, 30/Ago/2023, 14h e 16m

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2024 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2023-2024.

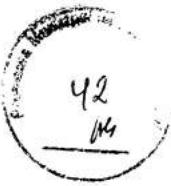
Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2024, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2022-2023 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. **Quando for positivo** é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

Josiane Boeira de Souza
Contadora - CRERJ.: 083430/0-3

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



METAS E PRIORIDADES Extraídas do PPA 2022/2025

Órgão / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação / Natureza da Despesa

	2024
01-Câmara Municipal de Vereadores	992.517,75
01.01-Câmara Municipal de Vereadores	992.517,75
1-Legislativa	992.517,75
31-Ação Legislativa	992.517,75
1-Atuação Legislativa	992.517,75
0.001.000-Reserva de Contingência	992.517,75
Detalhamento:	19.781,19
9.99.99.00.00.00-RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS	19.781,19
 1.001.000-AQUISIÇÃO DE VEÍCULO-E/OU MANUTENÇÃO.	
Detalhamento:	98.214,30
4.4.90.52.00.00.00-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	98.214,30
 1.002.000-Divulgação Oficial	
Detalhamento:	27.942,66
3.3.90.39.00.00.00-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	27.942,66
 2.001.000-Manutenção das Atividades do Poder Legislativo	
Detalhamento:	141.096,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	141.096,60
 2.002.000-Manutenção dos Vencimentos do Poder Legislativo	
Detalhamento:	420.523,20
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	420.523,20
 2.003.000-Manutenção das Obrigações Patronais do Poder Legislativo	
Detalhamento:	142.479,90
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	142.479,90
 2.004.000-Conservação do Prédio da Câmara Municipal	
Detalhamento:	142.479,90
4.4.90.51.00.00.00-OBRAS E INSTALAÇÕES	142.479,90
02-Gabinete do Prefeito	761.506,65
02.01-Gabinete do Prefeito	761.506,65
4-Administração	761.506,65
122-Administração Geral	761.506,65
2-Programa de Gestão e Manutenção do Gabinete do Prefeito	761.506,65



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



1.003.000-Aquisição e Manutenção de Veículo

Detalhamento: 141.096,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 16.599,60
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 124.497,00

2.005.000-Manutenção das Atividades Normais do Gabinete do Prefeito

Detalhamento: 391.473,90
3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 279.426,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 112.047,30

2.006.000-Divulgação Oficial

Detalhamento: 15.216,30
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 15.216,30

2.007.000-MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (UCCI)

Detalhamento: 139.713,30
3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 125.880,30
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 13.833,00

2.008.000-MANUTENÇÃO DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR

Detalhamento: 74.006,55
3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 59.481,90
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 14.524,65
03-Secretaria da Fazenda e Planejamento 1.303.621,92
03.01-Fazenda 1.143.159,12
4-Administração 1.143.159,12
122-Administração Geral 1.143.159,12
3-Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria da Fazenda e Planejamento 1.143.159,12

0.002.000-Administração Tributária (PASEP)

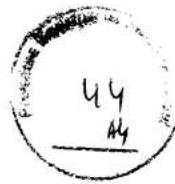
Detalhamento: 139.713,30
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 139.713,30

1.005.000-Manutenção e Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

Detalhamento: 84.381,30
4.4.90.52.00.00.00-EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 84.381,30



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



2.009.000-Administração.Manutenções e Conservação das Atividades da Secretaria

Detalhamento:	919.064,52
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	691.650,00
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	207.495,00
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	19.919,52
03.02-Planejamento	160.462,80
4-Administração	160.462,80
122-Administração Geral	160.462,80
3-Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria da Fazenda e Planejamento	160.462,80

2.010.000-Manutenção das Atividades Normais do Departamento de Planejamento

Detalhamento:	160.462,80
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	71.931,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	88.531,20
04-Secretaria da Administração	1.574.195,40
04.01-Administração	1.574.195,40
4-Administração	1.574.195,40
122-Administração Geral	1.574.195,40
4-Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria da Administração	1.574.195,40

2.011.000-Administração,manutenção e conservação das atividades da Secretaria

Detalhamento:	935.110,80
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	705.483,00
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	229.627,80

2.012.000-Sentenças Judiciais

Detalhamento:	409.456,80
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	409.456,80

2.013.000-Manutenção do Centro Integrado de Educação

Detalhamento:	229.627,80
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	229.627,80
05-Sec. de Obras, Viação, Serv. Púb. e Tran	2.321.924,38
05.01-Obras, Viação, Serv. Púb. e Trânsito Mun	2.321.924,38
4-Administração	2.321.924,38



Município de
Sentinela do Sul

Gestão 2021-2024



122-Administração Geral	2.321.924,38
33-Administração,manutenção e conservação das atividades da Secretaria	113.430,60

1.331.000-AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SMOVSP

Detalhamento:	113.430,60
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	113.430,60
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	2.208.493,78

1.006.000-Construção,Aquisição,Ampliação,Reforma e Manutenção dos Prédios Públicos

Detalhamento:	71.931,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	13.833,00
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	58.098,60

1.007.000-Ampliação e Conservação do Sistema Pluvial ,e de Esgoto

Detalhamento:	30.432,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	9.683,10
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	20.749,50

1.008.000-Construção de Poços Artesianos,Reservatórios e rede de distribuição

Detalhamento:	30.432,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	6.916,50
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	23.516,10

1.009.000-Melhoria na Infra-estrutura Hídrica

Detalhamento:	9.683,10
3.3.90.30.00.00.00-MATERIAL DE CONSUMO	9.683,10

1.010.000-Apóio ao Saneamento Básico nas propriedades Rurais

Detalhamento:	16.599,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	16.599,60



Município de
Sentinela do Sul

Gestão 2021-2024



1.011.000-Conservação e Manutenção da Frota de Veículos,Máquinas,Tratores e Implementos

Detalhamento:	698.566,50
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	421.906,50
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	276.660,00

1.012.000-Manutenção do Trânsito e Mobilidade Urbana

Detalhamento:	15.907,95
3.3.90.30.00.00.00-MATERIAL DE CONSUMO	15.907,95

1.013.000-Manutenção do Programa Água Certa

Detalhamento:	30.432,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	23.516,10
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	6.916,50

2.013.000-Manutenção do Centro Integrado de Educação

Detalhamento:	1.017.472,48
3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	839.663,10
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	177.809,38

2.015.000-Aquisição par Frota de Veículos,Máquinas,Tratores e Implementos

Detalhamento:	168.762,60
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	168.762,60

2.016.000-Manutenção da Jari

Detalhamento:	15.907,95
3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	15.907,95



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



2.017.000-Manutenção e Conservação de Ruas, Calçamentos, Urbanização

Detalhamento: 71.931,60
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 71.931,60

2.018.000-Conservação, Qualificação e Manutenção da Iluminação Pública

Detalhamento: 30.432,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 23.516,10
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 6.916,50
06-Sec da Educação, Turismo, Desp e Cultura 6.028.421,40
06.01-MDE - Artigo 212 CF e Artigo 70 LDB 981.451,35
12-Educação 981.451,35
365-Educação Infantil 981.451,35
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria 981.451,35

2.019.000-Administração e Manutenção do Ensino Infantil

Detalhamento: 419.831,55
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 281.501,55
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 138.330,00

2.020.000-Manutenção dos Vencimentos do Professores - Ensino Fundamental

Detalhamento: 279.426,60
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 279.426,60

2.021.000-Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

Detalhamento: 141.096,60
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 113.430,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 27.666,00





Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



2.024.000-Ampliação, Construção, Reformas e Manutenção de Escolas Municipais

Detalhamento:	141.096,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	112.047,30
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	29.049,30
06.02-MDE - FUNDEB	4.158.891,45
12-Educação	4.158.891,45
361-Ensino Fundamental	4.158.891,45
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	4.158.891,45

2.021.000-Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental

Detalhamento:	832.746,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	556.086,60
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	276.660,00

2.022.000-Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental -Escolas Municipais

Detalhamento:	141.096,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	85.764,60
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	55.332,00

2.023.000-Aquisição ,Construção e Manutenção de Creche Municipal

Detalhamento:	141.096,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	113.430,60
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	27.666,00

2.024.000-Ampliação, Construção, Reformas e Manutenção de Escolas Municipais

Detalhamento:	551.245,05
---------------	------------



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	551.245,05
2.028.000-Manut. dos Vencimentos dos Professores - FUNDEB	
Detalhamento:	2.492.706,60
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	2.216.046,60

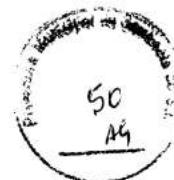
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	276.660,00
06.03-MDE - Não Comp. Art. 71 LDB Aux. Conv.	171.529,20
12-Educação	171.529,20
362-Ensino Médio	141.096,60
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	141.096,60

2.025.000-Manutenção de Transporte Escolar -Ensino Médio	
Detalhamento:	141.096,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	141.096,60
367-Educação Especial	30.432,60
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	30.432,60
2.026.000-Manutenção da Educação Especial	
Detalhamento:	30.432,60
3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	30.432,60
06.04-Turismo, Desporto e Cultura	575.452,80
12-Educação	351.358,20
122-Administração Geral	351.358,20
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	351.358,20

1.031.000-Manutenção das Atividades Normais do Departamento de	
Cultura,Desporto e Turismo	
Detalhamento:	168.762,60



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	141.096,60
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	27.666,00

1.033.000-Manutenção,Reforma,Ampliação Construção de Ginásio de Esportes

Detalhamento:	182.595,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	71.931,60
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	110.664,00
13-Cultura	224.094,60

122-Administração Geral 224.094,60
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria 224.094,60

1.032.000-Manutenção de Eventos Constantes no Calendário de Eventos do Município

Detalhamento:	224.094,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	224.094,60
06.06-ENSINO MÉDIO	141.096,60
12-Educação	141.096,60
361-Ensino Fundamental	141.096,60
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	141.096,60

2.030.000-Manutenção do Transporte de Alunoc -Ensino

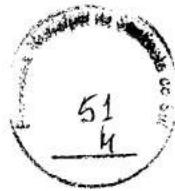
Detalhamento:	141.096,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	141.096,60

07-Secretaria da Saúde 3.066.776,10

07.01-FMS - COM RECURSOS ASPS	1.986.418,80
10-Saúde	1.986.418,80
122-Administração Geral	1.986.418,80
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	1.986.418,80



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



1.034.000-Aquisição e Adequação de Novos,Equipamentos e Material

Permanente

Detalhamento: Gestão Pública com eficácia e eficiência voltada ao atendimento das necessidades e bem estar da comunidade	1.986.418,80
3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	1.383.300,00
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	506.287,80
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	96.831,00
07.03-FMS - COM RECURSOS DO SUS DA UNIÃO	1.080.357,30
10-Saúde	1.080.357,30
122-Administração Geral	1.080.357,30
33-Administração,manutenção e conservação das atividades da Secretaria	280.809,90

1.034.000-Aquisição e Adequação de Novos,Equipamentos e Material

Permanente

Detalhamento: Gestão Pública com eficácia e eficiência voltada ao atendimento das necessidades e bem estar da comunidade	140.404,95
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	140.404,95

2.034.000-Aquisição de Medicamentos par distribuição gratuita com recursos do ASPS,PAB e Recursos Estadual e F

Detalhamento: Populçao de todas as idades assistida com medicamentos.	140.404,95
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	140.404,95
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	799.547,40

1.034.000-Aquisição e Adequação de Novos,Equipamentos e Material

Permanente

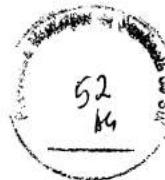
Detalhamento: Gestão Pública com eficácia e eficiência voltada ao atendimento das necessidades e bem estar da comunidade	140.404,95
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	140.404,95

1.035.000-Transferência de Recursos a Entidades de Saúde

Detalhamento: Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos	140.404,95
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	140.404,95



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



1.036.000-Manutenção de Vigilância Sanitária,ASPS,Pab.

Detalhamento: Saúde para Todos ,e comunidade Assistida 6.916,50
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 6.916,50

1.037.000-Manutenção da Vigilância Epidemiológica,Estado,Federal .

Detalhamento: Saúde para Todos 2.766,60
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 2.766,60

1.038.000-Manutenção das Campanhas de Vacinação

Detalhamento: Saúde para todos,garantia de vacinação. 4.149,90
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 4.149,90

1.039.000-Manutenção da Segurança do Trabalho

Detalhamento: Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos,para um 6.916,50
trabalhador Assistido 6.916,50
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

1.040.000-Manutenção do Conselho Municipal de Saúde

Detalhamento: Gestão Pública com eficácia e eficiência voltada ao 1.383,30
atendimento das necessidades e bem estar da comunidade ,com 1.383,30
consentimento e aconselhamento de Gestores de Saúde .
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

1.041.000-ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS EM SAÚDE BUCAL NO CISP

Detalhamento: Assegurar a manutenção das atividades 3.458,25
administrativas,visando o cumprimento do programa.
3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 3.458,25



Município de
Sentinela do Sul

Gestão 2021-2024



1.043.000-Promoção de cursos,campanhas,treinamentos,reuniões e eventos pertinente a saúde

Detalhamento: Melhoria no atendimento à população 6.916,50

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 6.916,50

1.044.000-ADEQUAR E MANTER O serviços de Fisioterapia de acordo com Res.202/08 CIB/RS

Detalhamento: População assistida,melhorando a qualidade de vida das pessoas. 16.599,60

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 9.683,10
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 6.916,50

1.045.000-Manutenção dos Serviços de Ecografia,Eletrocardiogramas CISP

Detalhamento: População melhor assistida. 16.599,60

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 9.683,10

4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 6.916,50

1.046.000-Manutenção de programas e ampliação dos serviços

Estadual,Federal(PAB,PIES,AFB,NUCLEOS DE APOIO,E OU

Detalhamento: Melhoria nos atendimentos. 15.907,95

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 6.916,50

4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 8.991,45

4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 140.404,95

4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 140.404,95

2.033.000-Assistência Médica e Sanitária com recursos ASPS,Pab,Estado e Federal

Detalhamento: Gestão Pública com eficácia e eficiência voltada ao atendimento das necessidades e bem estar da comunidade 140.404,95
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 140.404,95

2.035.000-Manutenção do Consultas Médicas

Detalhamento: Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos,de atendimento em consultas. 140.404,95

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 140.404,95



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



08-Sec do Trab, Cidadania e Assist Social

08.01-FMAS - Fundo Mun. de Assis. Soc Próprios

8-Assistência Social	1.368.775,35
122-Administração Geral	1.368.775,35
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	1.364.625,45
1.058.000-MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.364.625,45
Detalhamento: Modernização da Gestão e dos Serviços Públicos	632.168,10
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	632.168,10
1.059.000-Capacitação,cursos e treinamentos, Promover oportunidades fomentando o empreendedorismo e a autonomia	
Detalhamento: Integração do mundo do trabalho.	2.766,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	2.766,60
1.060.000-APOIO AO ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO	
Detalhamento: População adulta trabalhando	2.766,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	2.766,60

1.061.000-PROJETO PLANTANDO E COLHENDO - HORTAS COMUNITÁRIAS

Detalhamento: População Alimentada com Alimentos Orgânicos.e Geração de renda	4.841,55
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	4.841,55
1.062.000-BANCO DE OPORTUNIDADES	
Detalhamento: Promoção de emprego e geração de renda -população assistida	7.608,15
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	7.608,15
1.063.000-CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO DE APOIO AO TRABALHO DA MULHER	
Detalhamento: Mulheres gerando renda familiar	8.299,80
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	8.299,80
1.064.000-Manutenção de programas da STCAS(Piso de Transição de Média Complexidade,piso básico fixo,serviços d	
Detalhamento: População Assistida.	265.593,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	265.593,60



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024

55
10

1.065.000-Manutenção e transferência de recursos a entidades Assistenciais	
Detalhamento: Pessoas em Vulnerabilidade Assistida	15.907,95
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	15.907,95
2.039.000-Manutenção das Atividades da Secretaria STCAS	
Detalhamento: POPULAÇÃO ASSISTIDA	424.673,10
3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	380.407,50
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	30.432,60
4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	13.833,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	2.766,60
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	2.766,60
1.055.000-Manutenção do CONDICA	
Detalhamento: Assegurar a manutenção das atividades administrativas do órgão visando o desenvolvimento da ação governamental com eficácia e eficiência	2.766,60
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	2.766,60
244-Assistência Comunitária	691,65
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	691,65
1.057.000-Manutenção do CMAS	
Detalhamento: Necessidade de criar condições orçamentárias e financeiras das ações de caráter administrativo e suporte para execução de programas finalísticos	691,65
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	691,65
482-Habitação Urbana	691,65
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	691,65

1.056.000-Manutenção do CMH	
Detalhamento: Construir residências destinadas à cobertura de déficit habitacional	691,65
3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS	691,65
09-Sec da Agricultura e Meio Ambiente	2.375.126,10
09.01-Agricultura	1.666.876,50
20-Agricultura	1.666.876,50
122-Administração Geral	1.666.876,50
34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	1.666.876,50



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



1.042.000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SIM , DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA A AGRICULTURA, AGRICULTURA FAMILIAR E MELH

Detalhamento:

57.406,95

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 43.573,95
4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 13.833,00

1.066.000-Manutenção do Programa Troca-Troca de Sementes e Outros

Detalhamento: Agricultura assistida 54.640,35

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 54.640,35

1.067.000-Programas de incentivo a olericultura

Detalhamento: Geração de renda 17.982,90

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 17.982,90

1.068.000-Manutnção de Progrmas de Fruticultura

Detalhamento: Agricultura assistida 2.766,60

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 2.766,60

1.069.000-Programa de Recuperação de SOLO

Detalhamento: Melhoria na qualidade dos produtos e melhoria da produção e gerar mais renda familiar 15.216,30

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 15.216,30

1.070.000-Incentivo a implantação de Agroindustria

Detalhamento: Fortalecimento da Agricultura 16.599,60

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 16.599,60

1.071.000-Manutenção do Profiagro

Detalhamento: Dar suporte e manutenção do Fundo da Agricultura 2.766,60

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 2.766,60

2.040.000-Administração das Atividades da Secretaria

Detalhamento: Modernização da gestão e dos serviços públicos 857.646,00

3.1.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 829.980,00

4.4.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 27.666,00

2.041.000-Manutenção do FMMA

Detalhamento: Preservação Ambiental 2.766,60

3.3.90.00.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS 2.766,60

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 – CEP: 96.765-000
Fone: (51) 3679 1067 / (51) 3679 1068 - Fax: (51) 3679 1335



Município de
Sentinela do Sul
Gestão 2021-2024



2.042.000-Manutenção das Atividades do Departamento do Meio Ambiente

Detalhamento: Proporcionar melhores condições de saúde e higiene, através de ações voltadas a preservação e conservação do meio ambiente, gerando qualidade de vida à população

141.096,60

3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

60.865,20

3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

55.332,00

4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

24.899,40

2.043.000-Aquisição,manutenção e conservação de máquinas e implementos agrícolas

Detalhamento: Executar ações visando o fortalecimento,e produtividade da agricultura no município

481.388,40

3.1.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

343.058,40

4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

138.330,00

2.044.000-Manutenção da casa do Produtor Rural na Praça Nelson Vieira

Rodrigues

Detalhamento: Melhoria e geração de renda familiar

16.599,60

3.3.90.30.00.00.00-MATERIAL DE CONSUMO

4.149,90

4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

12.449,70

09.02-Meio Ambiente

708.249,60

11-Trabalho

708.249,60

122-Administração Geral

708.249,60

34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

708.249,60

2.045.000-Recolhimento do Lixo e Limpeza Urbana

Detalhamento: Preservação Ambiental

708.249,60

3.3.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

431.589,60

4.4.90.00.00.00-APLICAÇÕES DIRETAS

276.660,00

10-ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

401.157,00

10.01-CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS

401.157,00

99-Reserva de Contingência

401.157,00

999-Reserva de Contingência

401.157,00

34-Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

401.157,00

0.999.000-RESERVA DE CONTINGÊNCIA

401.157,00

Detalhamento:

401.157,00

9.9.99.00.00.00-RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS

401.157,00

Josiane Boeira de Souza
Contadora
CRCS.: 083430/O-3

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SENTINELA DO SUL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO IV
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUÇÃO E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Sentinela do Sul, 09 de agosto de 2023.

Josiane Bona de Souza
Contador CRC-RS 083430/0

Carlos Alberto Gonçalves
Secr. Mun. da Fazenda

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

59
M

LDO 2023

LDO 2024

Município de Sentinel da Sul - RS

PLANILHA PARA DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM OS PROCESSOS JUDICIAIS EM ANDAMENTO PARA FINS DE REGISTRO CONTÁBIL NAS CONTAS DAS CLASSES 7 e 8 DO PCASP E ELABORAÇÃO DO ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LDO 2024

Processo nº	Parte	Esfera	Tipo	Fase	Probabilidade	Valor Estimado R\$	Observações
5000031-86.2019.8.21.0137	réu	judicial	cível	recurso	Alta	R\$ 15.240,70	
5000038-40.2003.8.21.0137	Autor	judicial	cível	execução	Baixa	R\$ 16.336,39	
5000038-54.2014.8.21.0137	Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 17.441,72	
5000044-22.2018.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	Recurso	Baixa	R\$ 91.854,82	
5000072-87.2018.8.21.0137	Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 2.698,51	
5000085-72.2007.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	Baixa	R\$ 41.424,72	
5000083-97.2010.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 717,18	
5000096-18.2018.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 1.033,01	
5000098-85.2018.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 1.136,58	
5000099-70.2018.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 246,05	
5000102-25.2018.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 702,29	
5000106-62.2018.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 9.690,75	
5000132-75.2009.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	execução	provável	R\$ 62.359,15	
5000186-50.2023.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	conhecimento	provável	R\$ 8.536,16	
5000256-67.2023.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	recurso	provável	R\$ 8.206,80	
5000265-29.2023.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	conhecimento	provável	R\$ 3.318,36	
5004504-13.2022.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	execução	provável	R\$ 3.800,00	
5004503-28.2022.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	execução	provável	R\$ 1.346,82	
5004446-10.2022.8.21.0137	Réu	Judicial	Cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00	
5004441-57.2022.8.21.0017	Réu	Judicial	Cível	conhecimento	Baixa	R\$ 2.203,70	Em vias de acordo com a parte contrária
5004201-96.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 22.243,17	
5004200-14.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 11.350,06	
5004123-05.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 26.956,40	
5004179-38.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 15.922,61	
5004180-23.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 30.897,39	
5004182-90.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 31.370,31	
5004183-75.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 20.808,44	
5004195-89.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 29.320,99	
5004197-59.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 29.478,63	
5004199-29.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 22.069,57	
5004121-35.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 10.088,95	
5004122-20.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 27.114,03	
5003613-89.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 15.606,34	
5003614-74.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 14.818,14	
5003621-66.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 14.502,85	
5003622-51.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 10.404,22	
5003623-36.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 19.547,33	
5003625-06.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 14.975,78	
5003653-24.2022.8.21.0137	Autor	judicial	Cível	execução	provável	R\$ 28.237,48	



Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 9.616,02
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 32.996,60
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 6.980,05
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 29.636,28
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 24.510,28
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 1.753,68
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 407,27
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 3.670,73
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 855,72
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 291,68
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 1.062,94
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 869,71
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 225,45
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 81,03
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 17.441,72
Autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 385,78
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.585,41
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 10.800,00
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 599,40
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 21.241,44
réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 1.269,02
réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 456,10
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.868,21
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 7.910,06
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 8.883,30
réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 630,30
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 8.823,83
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 510,78
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.783,04
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.834,25
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 733,85
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 23.619,82
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 540,06
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 478,80
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 3.714,57
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 40.094,29
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 40.094,29
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 38.766,21
réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 5.211,85

61

5003097-06-2021.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 657,49
5003111-87-2021.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 719,40
5001816-44-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 9.042,60
5001836-74-2019.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
5001975-34-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 1.050,00
5001985-55-2022.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 3.660,00
5001986-50-2022.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 239,40
5002105-11-2022.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 5.002,22
5002151-34-2021.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.245,07
5002216-92-2022.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 14.247,50
5002217-77-2022.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.145,00
5002339-61-2020.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.145,00
5002390-72-2020.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.760,00
5001681-32-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 6.420,00
5001707-30-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 38.050,00
5001781-84-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.280,00
5001812-46-2019.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
5001548-87-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 35.300,00
5000031-86-2019.8.21.0137	réu	judicial	cível	recurso	provável	R\$ 217,44
5000124-64-2010.8.21.0137	autor	judicial	cível	execução	provável	R\$ 15.240,70
5000125-83-2009.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 62.359,15
5000143-02-2012.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 2.859.296,35 cumprimento de sentença/acordo/precatório
5000262-11-2022.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 1.151,00
5000329-39-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 15.000,00
5000330-24-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 958,80
5000378-80-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
5000379-65-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 1.142,64
5000427-97-2018.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 9.175,00
5000447-17-2013.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 1.249,50
5000566-49-2018.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 8.795,00
5000570-13-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 22.000,00
5000584-94-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 16.350,00
5000607-40-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
5000632-44-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
5000722-66-2020.8.21.0137	réu	judicial	cível	recurso	provável	R\$ 9.777,50
5000872-42-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 18.520,00
5000934-82-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 900,00
5000979-62-2018.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 9.127,50
5000986-54-2018.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 15.000,00
5001057-80-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 9.845,28
5001117-24-2021.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 10.825,00
5001119-62-2019.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 10.372,47
5001130-52-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
5001178-11-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	execução	provável	R\$ 98.452,76



5001223-27.2017.8.21.0007	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 117.422,76
5001409-38.2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 12.170,00
5001417-15-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 2.400,00
5001417-54-2019.8.21.0137	Autor	judicial	cível	execução		R\$ 67.977,44
5001435-36-2023.8.21.0137	réu	judicial	cível	conhecimento	provável	R\$ 1.280,00
0020508-27-2022.5.04.0141	réu	judicial	trabalhista	conhecimento	provável	R\$ 59.600,00
0020553-31-2022.5.04.0141	réu	judicial	trabalhista	conhecimento	provável	R\$ 48.500,00
0020553-31-2022.5.04.0141	réu	judicial	trabalhista	conhecimento	provável	R\$ 48.500,00
						R\$ 4.036.144,79
Observações						

1. Fase de conhecimento é quando o direito está sendo julgado, podendo ser procedente ou não. Fase de recurso, é quando o direito deferido ainda está sendo questionado. Fase de execução é quando há cobrança em documento executivo, podendo ser judicial ou não.

2. As ações judiciais que não forma liquidadas, por exemplo, obrigação de fazer, não foram consideradas nos dados acima.

4. Também não foram considerados os processos em andamento em que o Município atua como terceiro interessado, como por exemplo, ação de usucapião.

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal

Ione Marques da Cunha
Assessora Jurídica
OAB-RS 95.274

Paulo Roberto de Souza Coutinho
Prefeito Municipal



Município de
Sentinela do Sul
GESTÃO 2017 - 2020



ATA Nº 001/2023

Participação popular durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para **2024**.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, as nove horas, foi aberta a reunião para discussão das pautas referente a **LDO 2024** na sede de Prefeitura à Rua Augusta, número 460, Membro do Controle Interno, os Senhores Secretários Municipais, vereadores e demais membros da comunidade com perguntas virtuais. A reunião foi aberta e presidida pela Secretaria da Fazenda através da Sra. Josiane Boeira de Souza escolhida como presidente e convidou o Senhor José Márcio Boeira de Souza para secretário. Foi efetuada a leitura do Edital de Audiência Pública que foi fixado no mural da Prefeitura Municipal de Sentinela do Sul e no site do município, após procedeu a leitura do Decreto nº **1163/2022** que regulamenta a participação popular durante o processo de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências. O Presidente fez um breve relato sobre a origem da **LDO 2024** e porque relacionar as metas a serem seguidas com seus devidos códigos. Conforme as orientações, e estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal as principais metas e prioridades a serem listadas na Lei de Diretrizes Orçamentária para **2024**, extraídas do PPA **2022/2025**, onde constam os programas e ações a serem executadas em **2024**, discutidas e aprovadas são:

DEMONSTRATIVO DE PREVISÕES DE RECEITA PARA 2024.

• Receitas Correntes	R\$ 32.296.400,00
• Receita Impostos, Taxas.....	R\$ 1.455.000,00
• Receita de Contribuições	R\$ 120.000,00
• Receita Patrimonial	R\$ 390.000,00
• Receita de Serviços	R\$ 270.000,00
• Transferências Correntes	R\$ 30.045.000,00
• Outras Receitas Correntes.....	R\$ 16.400,00
• Receitas de Capital	R\$ 20.000,00
• (-) Dedução da Receita	(-)R\$ (4.216.400,00)
• Total da Receita	R\$ 28.100.000,00

17



Município de
Sentinela do Sul
GESTÃO 2017 - 2020



DEMONSTRATIVO DE PREVISÕES DE DESPESAS PARA 2024.

- Despesas Correntes R\$ 27.410.000,00
- Pessoal e Encargos R\$ 13.600.000,00
- Juros e Encargos da Dívida R\$ 0,00
- Outras Despesas Correntes R\$ 13.810.000,00
- Despesas de Capital R\$ 690.000,00
- Investimentos R\$ 690.000,00
- Amortização de Dívida Pública R\$ 0,00
- Total da Despesa R\$ **28.100.000,00**

RESULTADO PRIMÁRIO

- Receitas Primárias R\$ 27.701.600,00
- (-) Despesas Primárias R\$ 28.100.000,00
- Resultado Primário R\$ **(398.400,00)**

RESULTADO NOMINAL

- Resultado Nominal R\$ **(88.515,82)**

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da reunião colocou-se à disposição para qualquer outro esclarecimento tanto aqui na reunião, quanto no setor de contabilidade da Prefeitura e, logo após foi encerrada a presente ata que vai assinada pelo Presidente, Secretário e Representante do Controle Interno e demais constantes na lista de presenças em anexo. Sentinela do Sul, 25 de agosto de 2023.

Josiane Boeira de Souza
Contadora CRC-RS 083430/O-3

José Marcio Boeira de Souza
Secretário e Membro do Controle Interno



LISTA DE FRESENÇA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO 2024

SENTINELA DO SUL/RS

Data: 25.08.2023

Ata n° 001/2023